

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	01669/2022/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM
ASSUNTO:	Análise para fins de registro
ATO CONCESSÓRIO:	PORTARIA N° 446/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 11.9.2023 (pág. 16 – ID 1470692) ¹ , a qual retifica a Portaria n° 243/DIBENS/PRESIDENCIA/IPAM de 2.7.2022, (pág.1 – ID1238925)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	art. 6° da EC n°. 41/2003, combinado com o art. 69, incisos I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar n° 404/2010.
NOME DA SERVIDORA:	Maria do Socorro Curvelo Costa Ciraulo
MATRÍCULA:	23367 (pág.16 – ID1470692)
CARGO:	Fisioterapeuta, Classe C, Referência VIII, Carga Horária 30 horas (pág.16 – ID1470692)
CPF:	***.614.224-** (pág.16 – ID1470692)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

1. Considerações Iniciais

Versam os autos acerca da análise da legalidade da aposentadoria por idade e tempo de contribuição, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta Coordenadoria para análise conclusiva, em face da documentação aportada nesta Corte de Contas, Documento 05620/23 (ID's 1470687/ 1470696) e em atendimento à Decisão Monocrática 0318/23-GABFJFS.

2. Histórico do Processo

1. Em derradeira análise (p. 1/5 – ID 1429134), a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, concluiu que a interessada fazia jus à aposentadoria voluntária por idade. Seus proventos, nesse caso, seriam fixados de forma proporcional ao tempo contributivo, com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições.

¹ Publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia – DOMER, Ed. 3557, de 12.9.2023.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo

2. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º do Provimento nº 001/2020-GPGMPC que alterou o art. 1º, alínea “b”, do Provimento n. 001/2011 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas².

4. Por seu turno, o Conselheiro Relator entendeu por necessário empreender diligência junto ao IPAM, para esclarecer dois pontos relevantes para manifestação acerca da legalidade do ato em epigrafe.

5. O primeiro, referente a possível acumulação de duas aposentadorias, ponto esclarecido por meio de documentos carreados aos autos pelo IPAM (ID’s 1345999).

6. O segundo ponto referia-se à forma como vinham sendo pagos os proventos da interessada, pois estariam sendo pagos em sua integralidade quando deveriam, de fato, ser pagos na forma proporcional, calculados com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações e sem paridade, à luz da fundamentação do ato, qual seja o art. 40, §1º, inciso III, alínea “b”, da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 43, incisos I, II e III e art. 77, §10, da Lei Complementar n. 404/2010.

7. Acerca desse ponto, o IPAM trouxe informações de que a Procuradoria daquele instituto, após análise, foram lançados mais 34 meses de contribuição em favor da servidora, referente ao período em que ela usufruiu de licença para tratar de interesse particular (fevereiro/2019 e novembro/2021), o que teria redundado em mais de 30 (trinta) anos de contribuição, e, por conseguinte, haveria revisão da fundamentação do ato e dos cálculos do benefício (Documento nº 00518/23 – ID 1346000), contudo não apresentou documentos probantes.

8. Desta feita, foi encaminhado ao IPAM, a Decisão nº 0289/2023/GABFJFS³, com prazo de **15 dias** ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM para o cumprimento das medidas nela prolatada, quais sejam:

(...).

² Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos:

[...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos. (Alterado pelo Provimento nº 001/2020-GPGMPC).

³ P. 1/4, ID 1439291; encaminhada ao IPAM em 8.8.2023 por meio do Ofício nº 0426/23-D1ªC-SPJ, (pág.1, ID 1444066).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo

I – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta, para que o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam informe a esta Corte, sob pena de multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, acerca de eventual modificação na Portaria n. 243/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 02/06/2022, por meio da qual concedeu aposentadoria à servidora Maria do Socorro Curvelo Costa Ciraulo, bem como a respeito da efetiva existência de procedimento administrativo nesse sentido, conforme informação prestada por meio do Ofício n. 0244/2023/PROGER/PRESIDÊNCIA;
(...).

9. Posteriormente, o IPAM requereu dilação de prazo de 15 dias por meio do Ofício nº 1572/2023/PROGER/PRESIDÊNCIA, de 25.8.2023 (ID 1451669 do Documento nº 04953/23), concedido pela Decisão Monocrática nº 318/20223-GABFJFS⁴.

10. Por fim em 26.9.2023, o IPAM se manifestou e trouxe aos autos o Documento nº 05620/23⁵, pelo quê, os autos foram encaminhados a esta unidade técnica para fins de análise conclusiva.

3. Análise Técnica

6. De plano cumpre afirmar que, **houve cumprimento integral da Decisão nº 0318/2023-GABFJFS e da Decisão nº 0289/2023/GABFJFS.**

7. O IPAM se manifestou, por meio do Ofício 1432/2023/PROGER/PRESIDÊNCIA, acompanhado de Portaria retificada e publicada (Portaria nº 446/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM); Termo de Opção; Termo de Ciência; Planilha de Proventos; Contracheques de agosto e setembro/2023; Parecer Jurídico da Revisão dos Proventos (nº 226/2023) e Despacho de Homologação do referido parecer.

⁴ Encaminhado ao IPAM, por meio do Ofício nº 0514/23-D1ª-CSPJ, de 18.9.2023 (ID 1466367)

⁵ P. 2/21 – ID's 1470687/ 1470696.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo

8. A Portaria nº 446/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 11.9.2023 (pág. 16 – ID 1470692) retifica sua fundamentação e ratifica os demais dados constantes da mesma, dando cumprimento às determinações desta Corte, senão vejamos:

(...)

Onde se lê: APOSENTADORIA POR IDADE, COM PROVENTOS PROPORCIONAIS CALCULADOS PELA

MÉDIA ARITMÉTICA, SEM PARIDADE com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, letra “b”, da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41/2003, c/c Art. 43, incisos I, II e III e art. 77, § 10º, da Lei Complementar nº. 404/2010;

Leia-se: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO, COM PROVENTOS INTEGRAIS, COM PARIDADE com fundamento no art. 6º da EC nº. 41/2003, combinado com o art. 69, incisos I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar nº 404/2010.

Dê ciência e cumpra-se.

Ratificam-se os demais termos da Portaria nº 243/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM

(...)

9. O Sistema SicapWeb (anexo) aponta que a segurada alcança a opção de regra de aposentação constante na nova Portaria nº 446/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 11.9.2023 (pág. 16 – ID 1470692).

10. A planilha de proventos e contracheques (agosto e setembro/23), bem como a ficha financeira apresentada, dão conta da atualização, inclusive com o reajuste de 5,79% (de julho de 2023) concedido pela Lei Complementar nº 942/2023 (pág. 19/20 – ID 1470695)

11. Assim, considerando que o IPAM trouxe elementos probantes, esta Unidade Técnica entende que houve cumprimento das determinações constantes da **Decisão nº 0318/2023-GABFJFS e da Decisão nº 0289/2023/GABFJFS**, pugnando pelo registro do ato concessório, Portaria nº 446/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 11.9.2023 (pág. 16 -ID 1470692), que concedeu aposentadoria à servidora Maria do Socorro Curvelo Costa

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo

Ciraulo, lastreada no art. 6º da EC nº. 41/2003, combinado com o art. 69, incisos I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar nº 404/2010.

4. Conclusão

12. E assim, considerando o cumprimento da Decisão nº 0318/2023-GABFJFS e da Decisão nº 0289/2023/GABFJFS, e as análises empreendidas anteriormente, constata-se que a Senhora **Maria do Socorro Curvelo Costa Ciraulo**, faz jus a ser aposentado por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, nos termos do 6º da EC nº. 41/2003, combinado com o art. 69, incisos I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar nº 404/2010.

5. Proposta de encaminhamento

13. Por todo o exposto, sugere-se: seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

14. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2024.

Rossilena Marcolino de Souza
Auditora de Controle Externo/TCERO
Cadastro 355

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 23 de Fevereiro de 2024



ROSSILENA MARCOLINO DE SOUZA
Mat. 355
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 26 de Fevereiro de 2024



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4